Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2608/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05157/2017
PROTOCOLO	: 1796686
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, e determinar o **arquivamento** da prestação de contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **2ICE – 05157/2017**, consoante revela o exame dos autos, entende que não há nada para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas.

A Auditoria do Corpo Especial, através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 23783/2017**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria e opina pelo **arquivamento**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 18077/2017**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2016, o Fundo Municipal de Desenvolvimento, não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.298/2015 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 55.000,00, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência de movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2016.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º do art. 11 da Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 54/2016, para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, CPF: 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, §1º, I , da Lei Complementar nº 160/2012;

III) pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e determinado seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm